

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria de Serviços Legislativos

LEI Nº 12.481, DE 09 DE ABRIL DE 2024 - DO 09.04.2024.

Autor: Deputado Thiago Silva

Dispõe sobre a disponibilização do código QR CODE em todas as placas de obras públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos públicos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado de Mato Grosso, devem disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública, o Código de Barra Bidimensional - QR CODE em cada placa de obra pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, para leitura por meio de smartphone e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página da web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução.

Parágrafo único O surgimento de novas tecnologias que venham a substituir o Código de Barra Bidimensional - QR CODE não prejudicará o cumprimento do disposto nesta Lei.

- **Art. 2º** No acesso à base de dados oficiais na web, deverão estar disponibilizados, para fiscalização pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra:
 - I- objeto da obra;
 - II- justificativa;
 - III- população atendida;
 - IV- valor previsto e valor já gasto;
 - V- data da ordem de serviço;
 - VI- empresa (s) executante (s), com dados completos;
 - VII- responsável técnico;
 - VIII- eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
 - IX- projeto arquitetônico e imagens;
 - X- cronograma com a data do prazo de previsão da conclusão da obra;
 - XI- nome dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização da obra;
 - XII- cópia do processo SEI/GDF.
- **Art. 3º** Em caso de ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo da obra por mais de trinta dias, os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram também deverão ser disponibilizados.
- **Art. 4º** As entidades e órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes do Estado de Mato Grosso responsáveis pelo acompanhamento da obra, devem disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, com interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência e ao Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas do Governo do Estado de Mato Grosso.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria de Serviços Legislativos

Parágrafo único O Poder Executivo deve atualizar, mensalmente, as informações e alimentar o banco de dados inseridos no Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas do Governo do Estado de Mato Grosso, e no Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso.

- **Art. 5º** Nas obras já em andamento deve ser disponibilizado, nas placas instaladas ou em painel em algum local do canteiro de obras, o QR CODE com as informações previstas nesta Lei.
- **Art. 6º** Nas respectivas páginas da internet do Governo e das Secretarias responsáveis pelas obras, também devem ser disponibilizados meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.
- **Art. 7º** As informações disponibilizadas nos sites devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes de acessibilidade para conteúdo web.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas ou suplementadas, se necessário.
- **Art. 9º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, devendo o Poder Executivo, em regulamento próprio, estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.
 - Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.